

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35368.000865/2006-95
Recurso nº 245.059 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.799 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POLYENKA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005

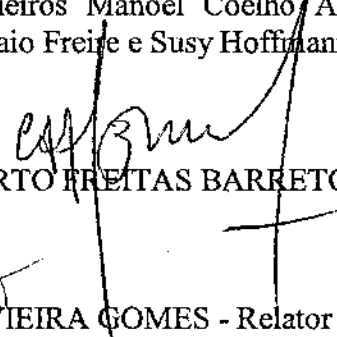
FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA ARBITRAMENTO DE TRIBUTO. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

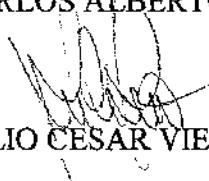
A falta de indicação do dispositivo legal para arbitramento de tributo não resulta, por si só, a nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos é detalhadamente suficiente para assegurar o exercício do direito de defesa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Hoffmann Gomes que negavam.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que, por maioria de votos, decidiu anular a NFLD. No caso, a nulidade foi declarada pelo fato de o lançamento não trazer a indicação do dispositivo legal de arbitramento. Segundo o acórdão recorrido, nos relatórios que compõem o lançamento não se deixou claro que se empregou o método de arbitramento quando se considerou como contribuintes individuais as pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Seguem trechos da ementa/relatório/voto vencedor pertencentes ao acórdão recorrido:

EMENTA:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005 Ementa: NORMAS PROCEDIMENTAIS.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VICIO INSANÁVEL NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO.

OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

Processo Anulado.

RELATÓRIO:

O Relatório Fiscal (fls. 83/88) informa que constituem fatos geradores das contribuições apuradas as remunerações mensais pagas aos sócios-gerentes (diretores) a título de "Serviços de Assessoria".

Os sócios-gerentes, antes de ingressarem na sociedade, eram empregados da empresa e, quando da rescisão, foi pago a cada um deles um valor a título de Gratificação —PDV. Como tais valores permaneceram sendo pagos mensalmente durante o ano de 2002, sem que houvesse a descontinuidade na prestação dos serviços, a auditoria fiscal considerou tais valores como remuneração e lançou as contribuições correspondentes na NFLD nº 35.847.633-0.

Após o término do pagamento mensal da encimada gratificação, foi efetuada a 5ª Alteração do Contrato Social da Polyenka Ltda, de 31/08/2001, em que ingressaram na sociedade os cinco ex-empregados. De acordo com a cláusula 16ª foi eleita a diretoria, cujos mandatos recaíram sobre os mesmos ex-empregados (um presidente e quatro diretores).

Cada um dos diretores e o presidente constituíram pessoas jurídicas e firmaram contrato com a notificada para prestação de serviços tais como gestão, diagnóstico empresarial, organização de eventos, consultoria, assessoria e treinamento.

Assim, não houve descontinuidade dos serviços prestados pelos cinco sócios-gerentes desde o período em que eram remunerados com Gratificação — PDV.

Apesar das empresas estarem formalmente constituídas, foram desconsideradas pela auditoria fiscal pelo fato de a prestação de serviços ser executada pela pessoa física e não por pessoa jurídica, pois a função de sócio-gerente é personalíssima.

Foi constatado que as sociedades são constituídas pelos prestadores de serviços, algumas tendo como sócios cotistas parentes dos respectivos diretores, bem como que quatro delas possuem como endereço comercial salas no próprio endereço da notificada.

A auditoria fiscal considerou como remuneração dos sócios-gerentes, a título de pró-labore, os valores das notas fiscais de serviço emitidas pelas empresas correspondentes.

VOTO:

Com efeito, do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o presente lançamento encontra-se eivado de inúmeros vícios formais, a começar pelo impreciso Relatório Fiscal da Notificação, deixando de informar o procedimento (arbitramento) utilizado na constituição do crédito

previdenciário, bem como de inscrever no anexo "Fundamentos Legais do Débito- FLD" o dispositivo legal que o contempla. Em verdade, com a devida vênia ao fiscal notificante, o lançamento levado a efeito contra a recorrente apresenta-se insustentável, por ser uma absoluta demonstração de como não se deve proceder num procedimento fiscal.

Consoante se positiva da análise dos autos, a lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a pretensa falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações (Pró-labore) dos contribuintes individuais, assim caracterizados pela fiscalização os prestadores de serviços de assessoria, após desconsideração da personalidade jurídica das empresas que os cediam, face a constatação dos requisitos do vínculo empregatício.

...

Na hipótese vertente, o único dispositivo legal que dá amparo ao procedimento adotado pelo fiscal autuante é o artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o qual contempla a possibilidade da apuração das contribuições previdenciárias por arbitramento, nos seguintes termos:

"Art. 33. parág.3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

...

No presente caso, o ilustre fiscal autuante, além de não demonstrar de forma circunstanciada/pormenorizada os critérios utilizados na apuração do crédito por arbitramento, nos termos da legislação previdenciária, procedeu, igualmente, de forma omissa e/ou genérica, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fls.72/73, qual o dispositivo legal que dá sustentáculo ao procedimento levado a efeito na constituição do crédito tributário, qual seja, aferição indireta/arbitramento.

...

Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito — FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que ampara o ARBITRAMENTO, in casu, artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho.

...

Verifica-se, portanto, que a fundamentação legal que ampara a constituição do crédito previdenciário, bem como dos procedimentos utilizados pelo fisco nesta empreitada deve

constar de forma inequívoca no anexo "Fundamentos Legais do Débito" e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, e a sua ausência enseja a nulidade da notificação.

...

Por todo o exposto, estando a NFLD sub examine em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE ANULAR A NOTIFICAÇÃO FISCAL POR ERRO/VICIO FORMAL INSANÁVEL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assevera a Fazenda Nacional, em síntese, que a contrariedade à evidência das provas está demonstrada no relatório e voto vencido do acórdão recorrido e traz os trechos mais importantes:

- Verifica-se no caso em tela que a notificada, anteriormente à 5 Alteração Contratual tinha como sócios a Polyenka Holding B.V, sociedade por ações, constituída e existente sob as leis da Holanda e Jörg Dieter Albrecht, procurador da primeira, sendo que este era detentor de uma cota no valor de R\$ 1,00 (um real);

- Após a encimada alteração, o capital social foi aumentado em 999 (novecentos e noventa e nove cotas) e integralizado da seguinte forma: Jorge Emílio Curi: quinhentas cotas, Jörg Dieter Albrecht: cento e noventa e nove cotas, Tomás Lomonaco Neto: setenta e cinco cotas, José Milton de Souza: setenta e cinco cotas, Heleno Bom setenta e cinco cotas e Octávio Pedro de Oliveira: setenta e cinco cotas. Após a entrada dos novos sócios, subscrição e integralização do capital social, a sócia majoritária, a Polyenka Holding permaneceu como detentora de 99,998% do capital integralizado. A mesma alteração contratual criou um Conselho Consultivo e uma Diretoria composta de um presidente e quatro diretores, cargos esses que foram ocupados pelos novos sócios;

- Os membros da diretoria que, assevere-se, já haviam sido empregados da recorrente e permaneceram após a demissão laborando para a mesma a título de pagamento denominado Gratificação-PDV, constituíram pessoas jurídicas e passaram a prestar serviços de assessoria empresarial, faturando mensalmente contra a empresa.

- Cumpre salientar que não se está caracterizando o vínculo dos membros da diretoria com a recorrente, pois esse foi formalizado em seu próprio contrato social. O que a auditoria caracterizou foi a remuneração a esses dirigentes.

- A recorrente firmou contrato com as pessoas jurídicas para prestação de serviços como gestão, assessoria e consultoria e ajustou o pagamento como sendo um percentual incidente sobre o faturamento bruto da mesma. Dessa forma, tem-se a peculiar situação em que os diretores e o presidente, que têm a função de gerir a sociedade, recebem assessoria deles mesmos para tal mister. De acordo com a nova redação do contrato social, o presidente, bem como os diretores, dentre outras atividades estão investidos de poderes para gerir a sociedade.

- Portanto, entendo que a tese de que teria havido um arbitramento da base de cálculo com base na nota fiscal de serviço só seria cabível caso se tratasse de empresa constituída nos moldes e com a finalidade definida pelo legislador. Nesses casos, poder-se-ia dizer que no valor pago pela prestação dos serviços estariam incluídos todos diversos gastos, inclusive e referente à mão-de-obra, daí a necessidade da apuração da mesma pela definição de um percentual.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a contrariedade à evidência das provas, conheço do recurso.

Chega a esta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF para julgamento a questão da nulidade ou não do lançamento por falta de indicação de dispositivo legal que autoriza arbitramento de tributo, quando a descrição dos fatos para tanto foram suficientes para compreensão do procedimento fiscal. No caso, a fiscalização realizou arbitramento de contribuições previdenciárias sem, no entanto, fazer a indicação do artigo 33, §3º da Lei nº 8.212, de 24/07/91, mas no relatório fiscal descreveu, a meu entender, o critério empregado para cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 33 (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A fiscalização trouxe fatos e circunstanciados fundamentos para desconsiderar a prestação de serviço por interposta pessoa jurídica, explicando que os contribuintes individuais eram anteriormente empregados da autuada, que permaneciam recebendo gratificação, que, em síntese, houve manobra para evasão das contribuições previdenciárias, fato este confirmado inclusive pelo não recolhimento da contribuição como sócio-gerente dessas supostas empresas prestadoras de serviços.

Nessa primeira parte do exame, que é de convencimento quanto às provas que instruíram os autos, não me resta dúvida de que as supostas pessoas jurídicas foram constituídas para travestir a prestação de serviço na condição de segurados obrigatórios da previdência social.

Sabendo-se que a prestação de serviço ocorrera com personalidade, passa-se agora a verificação do correto enquadramento dessas pessoas físicas. A fiscalização não considerou esses segurados como empregados, o que exigiria uma carga probatória mais robusta, com a comprovação de subordinação jurídica, personalidade, não eventualidade e onerosidade, de fato, características ausentes nos relatórios que compõem o lançamento. Considerou-se apenas como contribuintes individuais. Apenas porque nessa condição basta que a pessoa física preste serviço remunerado que se torna segurado obrigatório. Era o que a legislação chamava de trabalhador autônomo:

Art.12.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

...

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Portanto, não vejo também qualquer vício no enquadramento.

Por último, surge a questão principal, a fiscalização realizou arbitramento de contribuições previdenciárias sem, no entanto, fazer a indicação do artigo 33, §3º da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Implicaria essa omissão nulidade do lançamento. É o que passo a examinar.

De fato, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 traz a disposição legal infringida e a penalidade aplicável como elementos obrigatórios do auto-de-infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Entretanto, não se pode só pela ausência de um desses elementos tornar o lançamento imprestável. É certo que a falta de indicação do dispositivo legal para o arbitramento configura um erro no lançamento, não foi cumprida uma exigência na lei que rege o processo administrativo fiscal - PAF, mas por que a sanção tem que ser a nulidade do processo e não outra, como, por exemplo, a advertência do servidor responsável, a repercussão em sua avaliação funcional quando esses erros forem reincidentes ou outra consequência qualquer? Não a nulidade do processo.

O PAF é um microsistema no ordenamento jurídico e suas regras devem ser interpretadas com unidade: o artigo 10 não deve ser lido isoladamente. A regra no artigo 59 complementa o artigo 10 – somente implica nulidade do lançamento quando, conjuntamente, ocorrerem uma das hipóteses do artigo 10 com uma do artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Tenho que a nulidade nas hipóteses dos incisos I e II (primeira parte) do artigo 59 é verificada no auto de infração na parte em que não se cumpriu o artigo 10 inciso VI, e a hipótese no inciso II (parte final), prejuízo à defesa, é verificada nos demais elementos exigidos nos incisos do artigo 10 (I ao V).

Daí, no caso sob exame, vejo-me conduzido à seguinte conclusão: a ausência da disposição legal infringida pode conduzir à nulidade do processo quando demonstrado o prejuízo à defesa e só nessa hipótese. Como o relatório fiscal foi muito mais detalhado do que o conteúdo do artigo 33, §3º da Lei nº 8.212/91, não se cogita de preterição do direito de defesa e a consequência para o descumprimento do artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 não é a nulidade do lançamento, mas outra eventual medida administrativa interna.

A falta de indicação de dispositivo legal por si só não prejudica à defesa; no mais, insufla o interessado a questionar a legalidade do arbitramento, já que, em tese, não conhece a norma autorizadora para o lançamento. E foi o que ocorreu. No recurso voluntário o contribuinte diz que a fiscalização ao realizar o lançamento foi arbitrária. Ou seja, o contribuinte sabe que a base de cálculo foi apurada por aferição, mas entendeu que se violou a legalidade administrativa: “a administração pública somente pode fazer o que a lei determina ou autoriza” e por desconhecer essa lei, alegou que o princípio foi violado. A pergunta é: onde está o prejuízo à defesa nisso? Ao contrário, a defesa ficou mais extensa do que, em tese, ficaria caso o dispositivo legal tivesse sido indicado.

Vê-se que, não bastasse o artigo 59, o legislador cuidou de reiterar a impossibilidade de nulidade do processo quando descumprido o artigo 10 sem, contudo,

ocorrerem as hipóteses do artigo 59. Inclusive vai além, em outros casos, explica que não havendo prejuízo à defesa, sequer é necessário o saneamento do ato, artigo 60.

Ressalta-se que as mesmas regras foram inseridas na Portaria MPS nº 520/2004, diploma que rege o processo administrativo fiscal relativo às contribuições previdenciárias. Esta hipótese de nulidade somente existiu durante a vigência da Portaria MPS nº 357, de 17/04/2002:

PORTARIA MPAS Nº 357, DE 17 DE ABRIL DE 2002

Art. 28. São nulos:

...

III - o lançamento com ausência de fundamento legal, erro na identificação do fato gerador, do período ou do sujeito passivo ou não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;

Portaria nº 520/2004:

Art. 31. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 32 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando o sujeito passivo houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

Esse entendimento ora manifestado se coaduna com todo o movimento de reforma do processo civil - a nulidade de qualquer ato processual deve ser medida excepcional, sob pena também de se violarem o preceito constitucional da razoável duração do processo ou celeridade processual. Seguem transcrições do Código de Processo Civil:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

...

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

...

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Outra razão também do meu decidir, embora as anteriores já sejam suficientes, é que o inciso IV obriga que no auto de infração conste a disposição legal **infringida**, ou seja, a regra à qual se subsumem os fatos imputados ao autuado (regra de responsabilização por infração administrativa) não é a mesma coisa do que o dispositivo legal que atribui competência funcional a órgãos públicos para realizem lançamento por arbitramento (regra de competência). Para comparação seguem os dois dispositivos:

Artigo 10 (...)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável

Art. 33 (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

No artigo 142 do CTN há um verdadeiro roteiro para a realização do lançamento. Vê-se que primeiro vêm os fatos constatados e, após, concluindo-se que são geradores da obrigação tributária é determinada a matéria tributável e calculado o tributo:

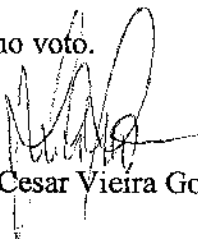
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Os dispositivos legais determinados pelo artigo 10 são os relacionados com os fatos constatados, dentre outros foi indicado nos relatórios fiscais o artigo 22, I da Lei nº

8.212/91, e não com o cálculo do tributo, artigo 33, §3º da mesma lei, quando é apurado por arbitramento.

Por tudo, voto pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator